



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006590-55.2020.4.04.0000/RS**

**AGRAVANTE:** SOUZA CRUZ SA

**AGRAVADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOUZA CRUZ LTDA. contra decisão do evento 37 dos autos originários (5030568-38.2019.4.04.7100).

Afirma a agravante presente flagrante invalidade da citação postal da BAT plc. na sede da Souza Cruz, e bem assim no fato de não ter determinado o juízo *a quo* a emenda da petição inicial, para apresentação de diversos documentos legíveis e traduzidos.

Dito isso, conquanto a situação seja no mínimo limítrofe, dou, em percepção primeira, e até para evitar agregação de novas discussões neste instrumento, por justificada a alegação de que presente situação autorizadora da mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, consoante entendimento exarado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 05/12/2018, no Recurso Especial Representativo da controvérsia nº 1.696.396 (Tema nº 988), em acórdão que restou assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*

*1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.*

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Superado o juízo prelibatório provisório, consigno que tanto para deferimento de tutela de urgência como para agregação de efeito suspensivo a recurso, constitui pressuposto básico a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, ao tratar da tutela de urgência, a propósito, é claro ao estabelecer:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

...

Na mesma linha, ao tratar da agregação de efeito suspensivo à apelação fora das hipóteses que estão expressamente nele previstas, o artigo 1.012 do mesmo Diploma legal estatui:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

...

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

De inferir-se, assim, que o dever-poder conferido ao relator do agravo de instrumento para “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão” (inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil), certamente se assenta, dentre outros, no pressuposto que diz com o *periculum in mora*.

Nesse sentido, mesmo se tendo por viável a discussão em sede de agravo de instrumento acerca forma adequada de convocação inicial de BRITISH AMERICAN TOBACCO PLC. (BAT) para integração à relação processual, não vejo presente risco de dano grave ou e difícil reparação a justificar a antecipação, por parte do relator, de manifestação acerca da questão. Muito menos para a agravante, que inquestionavelmente foi regularmente citada.

Isso porque eventualmente decorrido o prazo para contestação da demandada BAT, e na hipótese de a Turma vir a reconhecer ilicitude na sua citação por intermédio da agravante SOUZA

CRUZ LTDA, o vício poderá ser sanado sem qualquer problema, com a repetição do ato e a retomada do curso do processo. Nessa hipótese, de se registrar, o prejuízo em verdade terá sido da agravada, pois a marcha processual até então terá sido inútil, ao menos em relação à BAT.

A simples alegação de que haveria risco, pois a mudança da forma de citação em relação à BAT interferiria no prazo de resposta da ora agravante (art. 231, e § 1º do CPC), não configura a situação alvitrada. À agravante, por força da decisão ora recorrida, proferida em 04.02.2020, foi conferido prazo de trinta dias para contestar, a contar da respectiva intimação. Ademais, a agravante foi citada em agosto de 2019, e em razão da discussão que se trava justamente acerca da forma de citação, de rigor desde então tem tido tempo para a preparação da resposta, pois o prazo ainda não decorreu. O risco que se alega, pois, é de não ter um prazo ainda mais ampliado. Não fosse isso, na hipótese de se reputar inválida a citação de BAT, certamente os efeitos disso em relação à situação da agravante deverão ser avaliados.

Saliente-se que o processamento do agravo de instrumento compreende apenas a abertura de prazo para as contrarrazões, pelo que o recurso poderá, na sequência, ser imediatamente submetido à Turma. Assim, sendo certo que atua o Relator como *longa manus* do órgão colegiado, este sim aquele que tem competência para decidir a questão, recomendável que se deixe a apreciação do tema apenas para o juízo definitivo nesta instância, pois, volta-se a frisar, não há risco de dano grave ou de difícil reparação.

Diversa não é a discussão acerca da juntada de documentos alegadamente ilegíveis e/ou em língua estrangeira sem tradução juramentada.

Não fora a taxatividade, ainda que mitigada, do artigo 1.015 do CPC, a suscitar novamente questionamento sobre o cabimento do agravo de instrumento no caso, a Magistrada prolatora da decisão recorrida, ao indeferir o pedido, pontuou:

*“No que atine à juntada de documentos sem tradução juramentada e ilegíveis ou de difícil visualização com a inicial, cumpre registrar que tais providências dizem respeito ao ônus da prova e, acaso dele não tenha se desincumbido a parte-autora, em desfavor dela será a decisão, ante o ônus da prova do fato constitutivo do direito que lhe é atribuído. Assim, deixo de determinar a emenda requerida”.*

Como a Magistrada não exerceu qualquer juízo de valor acerca dos documentos, protraindo sua manifestação para a oportunidade em que se impuser necessariamente deliberação acerca da idoneidade da prova, não há situação de risco a obviar, até porque aquilo que eventualmente se apresentar incompreensível ou ilegível não pode se prestar para qualquer conclusão em desfavor da parte contrária. A simples permanência dos documentos nos autos não causa gravame à recorrente. E quanto a documentos eventualmente incompreensíveis,

certamente serão desconsiderados ou, se admitida sanação, novo prazo para manifestação poderá ser aberto, sempre com possibilidade de discussão nos autos acerca do que for deliberado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois ausente risco de dano irreversível à agravante se não antecipada pelo relator qualquer efeito da tutela recursal postulada.

Intimem-se, inclusive a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, facultada ainda a manifestação dos demais interessados.

Oportunamente, providencie-se inclusão em pauta.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001677669v11** e do código CRC **1d3fb542**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 12/3/2020, às 20:5:54

---

**5006590-55.2020.4.04.0000**

**40001677669.V11**